

O desaparecimento forçado pelas lentes da Necropolítica e o papel do Ministério Público no seu enfrentamento: possibilidades de atuação a partir do caso “Mães de Acari”, em curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Eliane de Lima Pereira¹

Roberta Rosa Ribeiro²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o fenômeno do desaparecimento forçado sob as lentes do campo conceitual da Necropolítica, a partir do caso “Mães de Acari”, em curso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Adicionalmente, o trabalho aborda as possibilidades de atuação e contribuições do Ministério Público no enfrentamento de tais graves violações, diante do desenvolvimento de novas tecnologias. A tese central proposta é que o caso “Mães de Acari”, deve servir como fio condutor para o aprimoramento das funções do Ministério Público brasileiro no enfrentamento ao desaparecimento forçado.

Palavras-chave: Desaparecimento forçado. Necropolítica. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ministério Público.

Abstract: The following article aims to analyze the phenomenon of enforced disappearance through the lens of the conceptual field of Necropolitics, based on the "Mães de Acari" case, currently ongoing in the Inter-American System of Human Rights. In addition, the paper addresses the possibilities for action and contributions of the Public Prosecutor's Office in facing such serious violations, given the development of new technologies. The central thesis proposed is that the "Mães de Acari" case should serve as a guiding thread for the improvement of the Brazilian Public Prosecutor's Office functions in addressing enforced disappearance.

Keywords: Enforced disappearance. Necropolitics. Inter-American System of Human Rights. Public Prosecutor's Office.

¹ Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio) e especialista em Direitos Humanos pela mesma instituição.

² Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Especialista em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio). Especialista em Mediação e os Métodos Adequados de Solução de Conflitos (IUPERJ – UCAM). Especialista em Sistema Interamericano de Direitos Humanos (CIDH/OEA/IPPDH/MERCOSUR).

Introdução

O presente trabalho se propõe a avaliar em que medida o caso “Mães de Acari”, que tramita no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pode/deve servir como fio condutor para o aprimoramento das funções do Ministério Público brasileiro no enfrentamento à violência de Estado, em especial, nos casos de desaparecimento forçado.

Para tanto, parte-se do caso concreto descrito no item 1, que possui características muito próprias, mas que traz em comum os fatores frequentemente presentes nos casos de natureza semelhante: sujeitos jovens, pobres, afrodescendentes, moradores de territórios desprovidos dos serviços básicos, e mesmo conflagrados.

No segundo item, abordaremos, principalmente, os conceitos elementares da Necropolítica e do Necropoder, sob a ótica do autor Achille Mbembe; sua estreita relação com o processo de repovoamento da terra, com o fenômeno da colonização e com o processo de racialização de algumas populações, inerentes ao modo de produção escravagista no contexto da Modernidade, e as suas expressões na colonialidade, trazendo, ainda que de forma breve, a discussão para o desaparecimento no contexto brasileiro.

No terceiro e último item, destacaremos a importância de uma atuação do Ministério Público consertada ao campo conceitual abordado no capítulo anterior, bem como ao uso das novas tecnologias que em muito podem auxiliar na prevenção e no combate ao desaparecimento, cujo maior exemplo é a implementação e o desenvolvimento do Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID) e a sua enorme contribuição no âmbito das políticas públicas de enfrentamento ao desaparecimento.

I. Caso 13.691 – Cristiane Leite de Souza e Outros – “Mães de Acari”

O caso conhecido por “Mães de Acari” diz respeito ao desaparecimento de 11 jovens (Viviane Rocha, Cristiane Leite de Souza, Wudson de Souza, Wallace do Nascimento, Antônio Carlos da Silva, Luiz Henrique Euzébio, Edson de Souza, Rosana Lima de Souza, Moisés dos Santos Cruz, Luiz Carlos Vasconcelos de Deus e Edio do Nascimento), todos moradores da favela de Acari, ocorrido no dia 26 de julho de 1990, em um sítio na localidade conhecida por Suruí, município de Magé, região metropolitana do Rio de Janeiro.

Destaca-se que do grupo de 11 jovens, 6 eram adolescentes (menores de 18 anos), 3 do sexo feminino, todos moradores da favela de Acari, - portanto em área de enormes precariedades - pretos e pardos em sua maioria, indicando que as investigações e o processo podem ter sido discriminatórios em razão de as vítimas serem pobres, moradores de favela e afrodescendentes.

Ao que tudo indica, os jovens foram sequestrados por integrantes de um grupo de extermínio conhecido como “Cavalos Corredores” (assim chamado por entrar correndo nas favelas e efetuar disparos em todas as direções), formado essencialmente por policiais militares integrantes do então 9º Batalhão de Polícia Militar (Rocha Miranda), sem que jamais as vítimas tenham sido vistas após os fatos ou que seus corpos tenham sido encontrados, configurando o fenômeno descrito como *desaparecimento forçado*, eis que se insere na definição a seguir:

privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupo de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida da falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.³

Ademais, conforme consta do relatório de Admissibilidade e Mérito do caso na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

O desaparecimento forçado é uma violação de direitos humanos complexa que se prolonga no decorrer do tempo enquanto o paradeiro da vítima ou de seus restos continuar desconhecido. O desaparecimento como tal só cessa quando a vítima aparece ou seus restos são localizados. A respeito dos direitos violados, o desaparecimento forçado viola o direito à liberdade pessoal e coloca a vítima em grave situação de risco de sofrer danos irreparáveis a seus direitos à integridade pessoal e à vida. O desaparecimento forçado viola o direito à integridade pessoal, já que ‘o simples fato do isolamento prolongado e da incomunicação coativa representa um tratamento cruel e desumano’. Adicionalmente, atendendo ao caráter múltiplo e complexo desta grave violação de direitos humanos, sua execução gera a violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica. Isso se deve a que, além de que a pessoa desaparecida não pode continuar gozando e exercendo os direitos dos quais é titular, tem por objetivo ‘não só uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico, mas também negar sua própria existência e deixá-la numa espécie de limbo ou situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado’.⁴

Após o desaparecimento, intensas buscas foram realizadas, principalmente pelos familiares das vítimas, que formaram o grupo conhecido por “Mães de Acari”, empenhado na

³ Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas, Artigo II, ratificada pelo Brasil em 3 de fevereiro de 2014.

⁴ CIDH, Relatório N° 100/21, Caso 13.691. Admissibilidade e Mérito Cristiane Leite de Souza e outros. Brasil. 20 de maio de 2021, parágrafo 59.

descoberta no paradeiro de seus filhos. No entanto, em 15 de maio de 1993, quase três anos após o desaparecimento dos jovens, uma das lideranças do movimento, Edméa da Silva Euzébio, mãe de Luiz Henrique Euzébio, juntamente com sua sobrinha, Sheila da Conceição, prima de Luiz Henrique, foram assassinadas em plena luz do dia, na estação de metrô da Praça Onze, região central do Rio de Janeiro. Mesmo com desdobramentos tão macabros, não houve a descoberta da localização dos jovens desaparecidos, nem a responsabilização efetiva dos autores de nenhum dos crimes mencionados.

Importante esclarecer que em razão do esgotamento dos recursos internos, o mencionado caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 27 de dezembro de 2006, tendo o órgão proferido relatório de mérito apenas em 20 de maio de 2021, após demorada tramitação.

Em seu relatório de mérito, a CIDH considerou que restou suficientemente provado que as vítimas sofreram um desaparecimento forçado, tendo em vista que praticado por agentes do Estado, ressaltando que não houve uma investigação eficiente que pudesse identificar e responsabilizar os agentes pela prática de graves violações de direitos humanos, dentro de um prazo razoável e com a devida diligência.

Por fim, em seu relatório de mérito, a CIDH efetuou, em resumo, as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

1 – Reparar integralmente as violações de direitos humanos de forma material e imaterial;

2 – Implementar medidas de atendimento no âmbito da saúde física e mental para familiares das vítimas em acordo com eles;

3 – Investigar os fatos de forma diligente, efetiva e em um prazo razoável para determinar o paradeiro das vítimas e, se for o caso entregar seus restos mortais; identificar as pessoas responsáveis e determinar as punições;

4 – Proteger e promover o trabalho de defesa dos direitos humanos realizado pelas mães de Acari;

5 – Tipificar o crime de desaparecimento forçado em conformidade com os parâmetros interamericanos;

6 – Criar mecanismos de não repetição; investigar, diagnosticar e desarticular a participação de “milícias” e agentes do Estado no Rio de Janeiro e no município de Magé e promover uma perspectiva de gênero e interseccional nas investigações, evitando a estigmatização de pessoas, especialmente a de jovens afrodescendentes como “marginais” ou “delinquentes”.

Transcorrido lapso temporal de menos de um ano, diante do não cumprimento das recomendações acima expostas, finalmente, em 22 de abril de 2022, a CIDH apresentou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Com apresentação deste breve relato sobre o caso “Mães de Acari”, agora denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscamos demonstrar que se trata de exemplo muito representativo de desaparecimento forçado que, não obstante tenha acontecido na década de 90, é bastante atual e tem todas as características que pretendemos observar quanto ao paradigma da Necropolítica a ser tratada no próximo tópico.

Além disso, acreditamos que a judicialização do presente caso no Sistema Interamericano abre possibilidades de mudança no cenário interno, com destacado papel conferido às atribuições do Ministério Público e seus deveres constitucionais.

Assim, fechamos o primeiro tópico citando um parágrafo do relatório da CIDH que deixa claro o liame existente entre o caso descrito e a situação atual de violência praticada a parcelas previamente selecionadas da população:

Mais recentemente, em sua visita *in loco* ao Brasil em novembro de 2018, a Comissão foi informada sobre ataques armados de milícias que haviam provocado mortes e desaparecimentos no país. Em seu relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil de 2021, a Comissão manifestou sua preocupação com as mortes violentas no Brasil, destacando que essas mortes afetam de maneira desproporcional a grupos sociais que sofrem discriminação estrutural. Além disso, a CIDH destacou a existência das milícias e o aumento do número de homicídios resultantes da ação da polícia brasileira que, na maioria das vezes, estão relacionados com jovens afrodescendentes do sexo masculino e em situação de pobreza.⁵

II. Desaparecimento e Necropolítica no contexto brasileiro

⁵ Ibid., parágrafo 31.

A partir dos conceitos de Necropolítica e Necropoder, procuramos demonstrar que o fenômeno do desaparecimento, sobretudo do desaparecimento forçado, ainda mais no cenário de herança colonial, está plenamente adequado à construção teórica do autor Achille Mbembe.

Segundo o autor, os conceitos de Biopolítica e Biopoder são insuficientes para dar conta de fenômenos contemporâneos de submissão, que reconhecem o poder de vida e morte sobre as pessoas, ditando quem pode viver e quem deve morrer, como expressão máxima de soberania. Já nas primeiras linhas de seu ensaio seminal, Mbembe descortina:

“Este ensaio pressupõe que a expressão máxima de soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.”⁶

A partir do questionamento essencial acerca do poder de vida e de morte, ou melhor, de matar e deixar viver, é válida a extensão do conceito ao desaparecimento? Trocando em miúdos, poderíamos afirmar que ser soberano, além de deixar viver e fazer morrer, é também fazer desaparecer?

É certo que estamos tratando de categorias específicas de pessoas, conforme desenvolvido no tópico 1, e que devemos voltar a primeira experiência do repovoamento da terra na expressão da colônia, ou ainda da expressão da *plantation*, em que o critério *raça* é absolutamente determinante para se definir sobre quais corpos se exerce a soberania.

E seguimos com as palavras de Mbembe:

Que a ‘raça’ (ou, na verdade, o ‘racismo’) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles.⁷

Nesse sentido, afirma o autor que as premissas para o extermínio nazista já estavam presentes com a experiência da colonização, evidentemente elevadas a sua potência máxima em razão de todo o avanço de técnicas para produzir a morte de pessoas, ocorrido entre a Revolução Industrial e a Primeira Guerra Mundial.⁸

⁶ MBEMBE, Achille: Necropolítica. São Paulo: Edições N-1, 2018, pág. 5.

⁷ Ibid., págs. 17/18.

⁸ Ibid., págs. 20/21.

Assim, devemos nos debruçar sobre a experiência da colonização, em especial nos utilizando do conceito de *raça* e do modo de produção vivido e experimentado na *plantation*, para melhor compreensão de um certo aperfeiçoamento, ou mesmo uma sofisticação dos modos de deixar viver e fazer viver em tempo mais recentes e mesmo atuais. São certeiras as palavras de Mbembe:

Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica. Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de *plantation* e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção. Aqui, essa figura é paradoxal por duas razões. Em primeiro lugar, no contexto da *plantation*, a humanidade do escravo aparece como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um 'lar', perda de direitos sobre seu corpo e perda do estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é expulsão fora da humanidade).⁹

As descrições imagéticas narradas pelo autor são chocantes, e se pensarmos nas marcas corporais, bem como nas formas de produção de morte, percebe-se, em certa medida, uma espécie de dimensão *estética* da violência produzida. Assim, questionamos se seria válido pensar numa dimensão *antiestética*, ou de uma *estética às avessas*, nos casos de desaparecimento dos mesmos corpos-alvo? É possível passar das descrições feitas por Mbembe e transportá-las para uma *ausência de imagem* ou *imagem de ausência*?

Nesse sentido, podemos nos socorrer das palavras de Fábio Araújo para que possamos conferir ao desaparecimento a angústia incomensurável que ele provoca:

Uma dimensão do terror que emerge dos casos de desaparecimento forçado seria aquela que se inscreve sobre os corpos virtuais: corpos que podem ter sido torturados, que podem ter sido devorados, que podem ter sido esquarterados, mas cuja corporalidade não está materializada, é feita de rumor, do fragmento, de suposição.¹⁰

Evidente que a utilização das categorias descritas por Mbembe são altamente apropriadas para antigas sociedades coloniais, onde a colonialidade ainda pulsa fortemente, para deciframos o fenômeno do desaparecimento, em especial, do desaparecimento forçado.

Para uma reflexão sob o marco da Necropolítica, é necessário estarmos atentos à formação do Estado brasileiro propriamente, fundado no extermínio das populações originárias e no modo de produção escravagista por mais de três séculos, especialmente no sequestro e

⁹ Ibid., pág. 27.

¹⁰ ARAÚJO, Fábio Alves: Das "técnicas" de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência sofrimento e política. 1ª edição, Rio de Janeiro: Lamparina, FAPERJ, 2014, pág. 213.

comercialização de pessoas trazidas nos indizíveis tumbeiros, reduzidas à condição de mercadoria.

Tudo o que é colocado por Mbembe em relação à *plantation* pode e deve ser utilizado com chave para compreensão do contexto brasileiro, desde o início do processo de colonização aos dias atuais, atravessando duas ditaduras no século XX, passando pela década de 90 do século passado, tempo em que ocorreram os fatos abordados no item 1 (Chacina de Acari), bem como tantos outros que ecoaram mundo à fora: Chacina do Carandiru (1992), Chacina da Candelária (1993), Chacina de Vigário Geral (1993), Chacinas de Nova Brasília (1994 e 1995), apenas para ficar com poucos exemplos que deixam evidente que a Necropolítica sempre esteve por aqui.

Ao analisar o contexto brasileiro, Safatle é categórico ao afirmar: “Governar é fazer desaparecer”¹¹, nos certificando que o exercício da soberania não está relacionado ao exercício de deixar viver e fazer morrer, *apenas*, mas também ao poder de fazer desaparecer. Suas palavras seguem confirmando:

Sendo o latifúndio escravagista a célula elementar da sociedade brasileira, sendo o Brasil o último país americano a abolir a escravidão na América Latina, não será estranho conceber o país como o maior experimento de necropolítica colonial da história moderna.¹²

Tal afirmação se coaduna totalmente com os “experimentos” de desaparecimento, desde os primórdios da colonização com o “extravio” de corpos vivos ou mortos, trazidos com o objetivo de exploração de mão de obra, bem em conformidade com o descrito por Mbembe ao se referir ao modelo da *plantation*, assim como toda a herança dos desaparecimentos relacionados à ditadura empresarial militar (1964-1985).

E sabemos que o Estado continua desaparecendo com pessoas, de forma muito bem ilustrada pelo caso “Mães de Acari”, mas também nos dias de hoje. Os dados não nos deixam mentir. Ainda que não se possa dizer do total de desaparecimentos quantos se referem a desaparecimentos forçados, podemos afirmar que, dificilmente, o fenômeno não esteja de alguma maneira relacionado ao funcionamento, por ação ou omissão, da atividade estatal, tornando evidente a pertinência da chave conceitual da Necropolítica para compreensão do

¹¹ SAFATLE, Vladimir: Só mais um esforço. São Paulo: Vestígio, 2002, pág. 69.

¹² Ibid., pág. 70.

fenômeno, bem como para a formulação de estratégias de enfrentamento por parte do Ministério Público.

III. Estratégias do Ministério Público no Enfrentamento ao Desaparecimento

É fundamental que para o enfrentamento ao desaparecimento, integrantes do Ministério Público, tenham em mente, além das conhecidas atribuições constitucionais da instituição, as múltiplas violações de direitos fundamentais que constituem o fenômeno. Além disso, a complexidade de aspectos e serviços que precisam de um controle e aprimoramento na sua prestação. Assim observa Vendramini:

Não é possível que o Estado permaneça protagonizando, por ação ou omissão, o desaparecimento de pessoas humanas. Esse desinteresse na efetiva busca e localização advém de um passado indiferente às diretrizes dos direitos humanos, o que não pode permanecer naturalizado, sob o status de um 'estado de coisas inconstitucional'. Afinal o sumiço repentino dessas pessoas conduz ao sumiço permanente de parte da própria história brasileira, enquanto difuso patrimônio cultural e geracional (direitos de terceira dimensão).

O Estado e seus espaços (delegacias, hospitais, cemitérios, instituições de acolhimento etc.) devem ser fontes propagadoras de dignidade no exercício de direitos, especialmente exigíveis na situação do desaparecimento (direitos de segunda dimensão).¹³

Partindo-se da noção de que o Ministério Público está a serviço do que é disposto na Carta, conclui-se que cada membro da instituição deve trabalhar com o norteador acima exposto.

Em termos quantitativos, os números são estarrecedores. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre os anos de 2007 e 2016 foram registrados no país quase 700 mil casos de desaparecimentos. Seguidas edições do Atlas da Violência demonstram que os registros de desaparecimento superam os de homicídios.

Tal realidade, além de expressar um avassalador sofrimento às famílias dessas pessoas, gera uma enorme insegurança jurídica. Somado a tudo, ainda se deve reconhecer que estruturas do poder público muito precisam avançar no combate ao desaparecimento.

Neste tocante, constatamos a contribuição indelével por parte do Ministério Público, através do desenvolvimento e utilização de novas tecnologias, em seu estratégico papel de fomentador de políticas públicas.

¹³ VENDRAMINI, Eliana. Anistia brasileira a crimes contra a humanidade e o legado da barbárie do desaparecimento. In: Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo/ organizadores Edson Teles, Renan Quinalha – São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2020, pág. 171.

Com vistas a dar atenção a casos de desaparecimento de pessoas ocorridos no estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) vem trabalhando, investindo fortemente em seu Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas – PLID/MPRJ – criado em 2010, eleito como padrão pelo Conselho Nacional do Ministério Público e adotado por todos os demais MPs estaduais, dando origem ao Sistema Nacional de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas – SINALID, em funcionamento desde o ano de 2017 e que já conta com algo em torno de 100.000 registros.

Não há dúvidas de que, aliadas ao sistema já desenvolvido, novas tecnologias podem ser aportadas, incrementado as chances de localização e identificação de pessoas desaparecidas, como por exemplo ferramentas de reconhecimento facial e inteligência artificial utilizadas no cruzamento de dados. De mesma maneira, o mapeamento genético de restos mortais, aliados ao banco genético de familiares, pode trazer excelentes resultados. No entanto, se faz necessária a observância dos princípios constitucionais e da legislação esparsa de proteção de dados, para que violações adicionais não aconteçam.

Ademais, importante ressaltar que o uso das tecnologias não é, por si só, uma panaceia para todos os males, e que o seu uso deve ser aliado a providências simples para melhor proveito das ferramentas tecnológicas.

A motivação primeira para a criação e o desenvolvimento de tais estruturas e ferramentas pelo Ministério Público, é sem sombra de dúvidas, a fiel observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, bastião primeiro de nossa Constituição. Sem prejuízo, vislumbra-se um ganho social diferido na medida em que fraudes de inúmeras naturezas, como penal ou previdenciária, podem ser evitadas, reduzindo-se expressivamente os danos causados pelo desaparecimento de pessoas.

Em todas as oportunidades e instâncias é preciso esclarecer as motivações do Ministério Público em atuar na seara, quais sejam: evitar violações aos direitos fundamentais produzidas pelo desaparecimento; exercer o controle externo da atividade policial, conforme determina a norma constitucional e evitar fraudes posteriores em desfavor da sociedade como um todo.

Conclusões

O caso “Mães de Acari” é paradigmático no que tange ao desaparecimento forçado na sociedade brasileira, com os recortes de raça, território, gênero, idade e classe, devidamente destacados e que precisam ser conjuntamente considerados.

As categorias conceituais de Necropolítica e Necropoder são bastante apropriadas ao fenômeno do desaparecimento, especialmente ao desaparecimento forçado, frequente no contexto brasileiro, atentando-se para a centralidade do fator *raça* na sua abordagem.

Neste sentido, as recomendações expostas no relatório de mérito da Comissão Interamericana, expostas no item 1 do presente artigo, devem ser compreendidas e implementadas pelo Estado brasileiro, conseqüentemente pelo Ministério Público na expressiva parte que lhe cabe, tendo em vista suas funções constitucionais e a centralidade de sua atuação para a efetiva implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O desenvolvimento e implementação de novas tecnologias pelo Ministério Público, a exemplo do Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos (PLID), iniciado no ano de 2010 pelo MPRJ, e hoje implementado pelos demais Ministérios Públicos, integrados pelo Sistema de Localização e Identificação de Desaparecidos (SINALID), é inquestionavelmente uma enorme contribuição para o enfrentamento ao desaparecimento, fomentando a elaboração de políticas públicas efetivas e sólidas.

O uso de novas tecnologias como reconhecimento facial, inteligência artificial e cruzamento de dados genéticos, tem o condão de potencializar as ferramentas já existentes, sempre utilizadas de forma ética e com a observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, central em nossa ordem constitucional.

Por todo o exposto, concluímos formulando a seguinte tese:

O caso “Mães de Acari”, hoje em trâmite na Corte Interamericana de Direitos Humanos, deve servir como fio condutor para o aprimoramento das funções do Ministério Público brasileiro no enfrentamento ao desaparecimento forçado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Fábio Alves: Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política. 1ª edição, Rio de Janeiro: Lamparina, FAPERJ, 2014.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Diagnóstico do Programa de Identificação e Localização de Desaparecidos. O Desaparecimento nas Burocracias do Estado. Disponível em: www.mprj.mp.br/diagnostico-plid. Acesso em: 16 de março de 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Pesquisas do Programa de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/plid/MaterialdeApoio. Acesso em: 16 de março de 2022.

CIDH, Relatório N° 100/21, Caso 13.691. Admissibilidade e Mérito Cristiane Leito de Souza e outros. Brasil. 20 de maio de 2021.

CRUZ, André de Souza. Desaparecimento: entre o direito a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 54, p. 33-53, out./dez., 2014.

ESCÓSSIA, Fernanda da. Invisíveis: uma etnografia sobre brasileiros sem documento, Rio de Janeiro: FGV Editora, 2021.

MBEMBE, Achille: Necropolítica. São Paulo: Edições N-1, 2018.

MBEMBE, Achille: Políticas da Inimizade. São Paulo: Edições N-1, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Acesso à documentação, Rio de Janeiro: MPRJ, 2017.

SAFATLE, Vladimir: Só mais um esforço. São Paulo: Vestígio, 2022.

VENDRAMINI, Eliana. A anistia brasileira a crimes contra a humanidade e o legado da barbárie do desaparecimento. In: Espectros da ditadura: da Comissão da Verdade ao bolsonarismo/ organizadores Edson Teles, Renan Quinalha – São Paulo, SP: Autonomia Literária, 2020.